



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 214/2024 Cód. Verificador: X711CE94**

**Requerente:** 246271 - NUTRICA0 ORIGINAL LTDA  
**CPF/CNPJ:** 18.500.770/0001-69  
**Endereço:** Avenida INGLATERRA Nº 123 **CEP:**86.046-000  
**Cidade:** Londrina **Estado:**PR  
**Bairro:** JARDIM IPAGO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** whenrique@nutricao-original.com.br  
**Assunto:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Subassunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS  
**Data de Abertura:** 05/02/2024 15:35  
**Previsão:** 06/03/2024

**Telefone Requerente**

Celular: (43) 3351-5027

**Documentos do Processo**

**Outros Documentos**

Descrição	Entregue	Anexo
		Solicitação de reequilíbrio - NUTRIÇÃO ORIGINAL.pdf
		Comprovante de Abertura do Processo - 2888.pdf
		44 - Encaminhamento.pdf
<b>Quantidade de Documentos:</b>	0	<b>Quantidade de Documentos Entregues:</b> 0

**Observação**

Solicitação de reequilíbrio econômico financeiro dos itens 03 referente a Ata de Registro de Preços nº 150/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 047/2023.

NUTRICA0 ORIGINAL LTDA

Requerente

EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES

Funcionário(a)

Recebido

**AO SR. PAULO JAIR PILATI - PREFEITO DO MUNICÍPIO**  
**DE MARMELEIRO - ESTADO DO PARANÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº47/2023**

A **NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA .**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.500.770/0001-69, com sede na Avenida Inglaterra nº 123, na cidade e comarca de Londrina - Estado do Paraná, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador ao final subscrito, **REQUERER O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ACIMA ENUMERADO, ATRAVÉS DA REVISÃO DE PREÇOS PRATICADOS**, com fundamento nos artigos 58, §2º, 65, II, alínea "d" e §6º, todos da Lei 8666/93, além do artigo 37, XXI da Constituição Federal do Brasil<sup>1</sup>, conforme segue:

No processo de licitação pública epigrafado, HOMOLOGADO em 27 de Junho de 2023, a parte agora requerente figura como detentora da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 150/2023, cujo objeto é a futura e aquisição de itens de alimentação suplementar.

Os itens adjudicados a esta licitante, que agora interessam para este pedido de revisão, foi o item nº 03

O Preços Registrados foram os seguintes:

- - ITEM 3 - TROPIC BASIC 800GR - R\$57,74(CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

<sup>1</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esses valores acima descritos foram praticados naquele momento, pois os mesmos eram viáveis e condizentes economicamente para nossa empresa.

Vale salientar que em todos estes itens havia margem de preço razoável, levando-se em consideração a logística necessária para a entrega, prazo para pagamento particularmente autorizado para o poder público, etc.

Lembramos e frisamos, a margem de lucro mencionada era razoável para suprir as despesas e peculiaridades descritas, mas NUNCA abusivas, como restará demonstrado.

Aliás, para demonstrarmos a licitude e transparência com a qual a empresa sempre agiu, trazemos em anexo notas fiscais que demonstram os preços pagos à época, para os fornecedores destes itens. Para melhor visualização, abaixo tabela com os preços pagos e a margem de lucro<sup>2</sup> aplicada:

- |  |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"><li>• - ITEM 3 - TROPIC BASIC 800GR - R\$43,30 (QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS) - MARGEM DE 25%</li></ul> |
|--|

Vejam, Ilustres, que a margem de lucro da detentora da Ata não é abusiva, muito ao contrário, trata-se de pequena margem, suficiente somente para custear as peculiaridades da venda ao poder público, peculiaridades estas de conhecimento público e notório.

Sabe-se que o mercado de suplementos alimentares, assim como o mercado de alimentos, está suscetível a alterações de preços, dependendo do período do ano, das intempéries da natureza, do plantio e safra de grãos, etc.

---

<sup>2</sup> O percentual de lucro aplicado somado ao preço de custo corresponde ao valor do produto apresentado pela contratada na Ata de Registro de Preços

Ou seja, as pequenas alterações oriundas destas previstas variantes são de conhecimento da detentora, bem como de sua responsabilidade.

Porém, somente as variações previstas ou esperadas, ordinárias e recorrentes.

Mas, além destas variantes, o mercado de suplementos alimentares também depende, em grande parte, da variação cambial, por utilizar-se de matérias primas importadas e, ainda, dos valores de embalagens, uma vez que, ao contrário dos alimentos comuns, necessitam de embalagens plásticas ou de papel, específicas e determinadas por lei.

E, exatamente neste ponto, ocorreu o fato imprevisível, em todo o mundo. Falamos da pandemia pelo famigerado coronavírus!

Não são necessários maiores esforços para demonstrar que a cotação do dólar disparou, as embalagens plásticas se tornaram escassas e cada vez mais caras, assim como as embalagens do tipo "papelão".

Ora, Ilustres, basta um olhar atento para jornais, revistas e programas de televisão para saber que, por conta da crise mundial, a variação cambial, mormente do dólar, foi atípica, com um crescimento vertiginoso.

Por conta disso, as matérias-primas dos suplementos alimentares tiveram significativo e não esperado aumento de preço, fato este que desemboca diretamente no preço final do produto.

Se já não bastasse, as embalagens também seguiram este caminho, com seus preços cada vez maiores.

E, pasmem, devemos agradecer por ainda existir condições de fornecer estes produtos, pois temos certeza de que esta comissão também está sofrendo com diversas falhas no fornecimento desta Municipalidade, uma

vez que muitos produtos sequer estão disponíveis no mercado atualmente.

Pois bem, sem mais delongas, o conjunto destes fatores fez com que os preços se tornassem mais altos, de forma a impossibilitar a manutenção do fornecimento por parte da detentora da Ata, a menos que haja o reequilíbrio financeiro do contrato, através da revisão.

Ao tentar adquirir os produtos, junto a seus fornecedores, a contratada deparou com os seguintes valores reajustados:

- - ITEM 3 - TROPIC BASIC 800GR - R\$44,69(QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS);

Após uma simples e rápida análise, verifica-se perfeitamente os prejuízos que já são experimentados pela contratada e, caso os valores não sejam revistos, utilizando-se como parâmetros os preços atuais de custo e a manutenção da margem de lucro aplicada desde o início, a continuidade do fornecimento será impossível.

Vejam, Ilustres, que o percentual de reajuste dos produtos no mercado é maior do que a margem de lucro aplicada pela contratada e, mais uma vez repetimos, o que se pede é a manutenção da margem de lucro aplicada desde o início, pois justa e razoável, utilizando-se como parâmetros os preços atualmente praticados pelos fornecedores.

## **II - Fundamentos de Direito**

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra-se consagrado no artigo 37, XXI de nossa Carta Magna, que estabelece a necessidade de manutenção das "*condições efetivas da proposta*" vencedora na licitação ou na contratação direta.

Não obstante, nossa legislação ordinária também isso prevê, nos já mencionados e citados artigos 58, §2º , 65, II, alínea "d" e §6º , todos da Lei 8666/93. Abaixo a transcrição destas normas, respectivamente:

**Artigo 58, § 2º.** Na hipótese do inciso I deste artigo, **as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.**

**Artigo 65, II, alínea "d)".** **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato,** na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

**§ 6º.** Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, **a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.**

A equação econômica é definida no momento da apresentação da proposta e leva em consideração os encargos do contratado e o valor pago pela Administração, devendo ser preservada durante toda a execução do contrato. É exatamente o que aqui pedimos, a manutenção da margem de lucro, a ser calculada sobre o valor do custo apresentado pelas atuais notas fiscais emitidas pelos fornecedores.

Ou seja, pedimos aos Ilustres que entendam por esta equação a diferença entre os valores que o contratado dispensa para a viabilização do produto licitado e os valores por ele recebido pela Administração. Em outras palavras e de forma coloquial, temos aqui a "**formação da base de lucro**" da contratada.

No caso em tela, após a simples verificação dos preços atualmente praticados no mercado, vemos

expressamente que esta equação econômica está desigual, demonstrando prejuízo à contratada que, ao assim se manter, levará indubitavelmente à impossibilidade de manutenção da avença.

E, para situações como esta, a legislação consagra diversos mecanismos que evitam tamanho desequilíbrio da equação econômica formalizada no momento de apresentação da proposta, com destaques para o reajuste, a revisão, a atualização financeira e a repactuação.

O presente caso amolda-se à **revisão** dos contratos, que nada mais é do que a modificação em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, ou até mesmo previsíveis, mas de consequências financeiras incalculáveis no momento de apresentação da proposta. A revisão aqui pretendida é no sentido de aumentar-se os valores contratados, devido ao aumento inesperado e superveniente dos custos de compra, por parte da contratada.

Mais uma vez lembramos que, mesmo ocorrida a homologação da Ata já no período de pandemia, a alta de preços das matérias primas e demais insumos, no patamar que ocorreu, era fator imprevisível e incalculável.

A revisão representa um direito do contratado e um DEVER DO ESTADO, que deve ser observado independentemente de previsão contratual, sempre que for constatado um desequilíbrio do reajuste, ocasionado, como neste caso, por fato superveniente e inerente a situação econômica mundial, impossível de mensuração na apresentação da proposta.

Sobre a desnecessidade de previsão contratual para o reajuste, Marçal Justen Filho afirma que:

**“Entende-se que a ausência de cláusula prevendo o reajuste não importa exclusão do direito à recomposição de preços.** Portanto, é possível excluir o direito ao reajuste automático, mas não será válida a

vedação à recomposição de preços. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002.p. 380)

No mesmo sentido, o TCU afirmou:

“O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. **Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito à recomposição de preços.** (Acórdão 54/2002, 2ª. Câmara, Ubiratan Aguiar, DOU 04.03.2002)

E mais, não estamos aqui simplesmente alegando a existência de um fato superveniente, sem comprovar. Anexamos a este pleito todas as notas fiscais que comprovam tal elevação do mercado, bem como "orientamos" a esta administração a proceder a uma simples e rápida pesquisa mercadológica.

O Tribunal de Contas da União, já há muito, solidificou entendimento no sentido de que a revisão é possível, desde que haja a prova, **por notas fiscais ou outros meios**, da elevação dos custos e do impacto deste nos contratos. Vejamos jurisprudência:

TCU, Plenário, Acórdão 1.085/2015, Rel. min. Benjamin Zymler, j. 06.05.2015 (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n.241). De acordo com o Relator, os pleitos reequilíbrio "não podem se basear exclusivamente nos preços contratuais ou na variação de valores extraídos de sistemas referenciais de custos, sendo indispensável que se apresentem outros elementos adicionais do impacto cambial, **tais como a comprovação dos custos efetivamente incorridos no contrato, demonstrados mediante notas fiscais**". (grifo de agora)

Vejam, Ilustres, que o nosso pedido encontra amplo embasamento no entendimento do Tribunal de Contas da União, pois possui demonstração efetiva do aumento dos custos, com a apresentação das notas fiscais de compra, anteriores e atuais, bem como apresenta pedido para que esta municipalidade proceda à pesquisa mercadológica, no afã de comprovar aquilo que aqui está sendo alegado.



Abaixo trazemos resumo de cálculo que apresenta o percentual de aumento para, após, apresentarmos sugestão de preços a serem a partir de agora praticados. Veja que há alta representatividade monetária, muito acima do preço ofertado nos lotes/itens, como segue:

item	produto	Preço de compra à época do contrato	Preço registrado	% de ganho	Preço de compra atual	Preço sugerido com reajuste	% de ganho mantido
3	<b>TROPIC BASIC 800 GR</b>	R\$ 43,30	R\$ 57,74	25%	R\$ 44,69	<b>R\$ 59,58</b>	25%

Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos legais pertinentes, requeremos a este Órgão que se digne em promover, pelos meios próprios, a revisão do contrato firmado através do procedimento licitatório descrito, reajustando os preços dos itens conforme índices demonstrados, bem como em atenção aos fatos supervenientes comprovados através das notas fiscais anexas e pesquisa mercadológica a ser realizada.

Termos em que pedimos e esperamos deferimento.

LONDRINA, 5 DE FEVEREIRO DE 2024

MARCO VALERIO  
CARVALHO:72401  
745904

Assinado de forma digital por MARCO VALERIO  
CARVALHO:72401745904  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC  
VALID RFB VS, ou=AR DNA, ou=Videoconferencia,  
ou=07875533000166, cn=MARCO VALERIO  
CARVALHO:72401745904  
Dados: 2024.02.05 10:37:53 -03'00'

MARCO VALERIO CARVALHO  
CPF 72401745904

NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA  
CNPJ 38.007.920/0001-04

RECEBEMOS DE PRODIET NUTRICA O CLINICA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e N. 000075206 474 SÉRIE 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

<b>Identificação do emitente</b> <b>PRODIET NUTRICA O CLINIC A LTDA</b> RUA JORGE TIETO IWASA, 245 CAPELA VELHA Cep:83706-525 ARAUCARIA/PR Fone: 4133422825	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAÍDA  N. 000075206 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	 <b>CHAVE DE ACESSO DA NF-E</b> 4123 0708 1833 5900 0315 5500 1000 0752 0612 7046 7826  Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada
--	---	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERCADORIA DIF	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141230183577720 18/07/2023 14:02:55
--	--

INSCRIÇÃO ESTADUAL 9069242500	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ/CPF 08.183.359/0003-15
----------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 18.500.770/0001-69	DATA DE EMISSÃO 18/07/2023
NOME/RAZÃO SOCIAL NUTRICA O ORIGINAL LTDA	BAIRRO/DISTRITO JARDIM IGAPO	CEP 86046-000	DATA ENTRADA/SAÍDA 18/07/2023
ENDEREÇO AVENIDA INGLATERRA, 123, SALA 02	MUNICÍPIO LONDRINA	FONE/FAX 04333515027	UF PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9063626861	HORA ENTRADA/SAÍDA 13:52:00		

001 17/08/2023 7.575,48	002 27/08/2023 7.575,48	003 06/09/2023 7.575,48	004 16/09/2023 7.575,48	005 26/09/2023 7.575,48				
-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	--	--	--	--

CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CALCULO DO ICMS 37.877,40	VALOR DO ICMS 4.545,29	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 37.877,40	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 37.877,40

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL MOVVI LOGISTICA LTDA	FRETE POR CONTA 0-REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 23.864.838/0008-03
ENDEREÇO R FRANCISCO MUNOZ MADRID 625	MUNICÍPIO SAO JOSE DOS PI	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9025607004		
QUANTIDADE 3	ESPECIE PALETES	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 951,186	PESO LIQUIDO 840,000

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SER.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
000758	TROPHIC SOYA 1L SA L: 230100758 V: 09/06/2024	21069090	051	5101	UN	240,0000	15,5000	3.720,00	3.720,00	446,40	0,00	19,00%	0,00%
002714	TROPHIC BASIC ENTERAL 8 00G L: 230162714 V: 26/12/2024	21069090	051	5101	UN	600,0000	43,3000	25.980,00	25.980,00	3.117,60	0,00	19,00%	0,00%
001650	TROPHIC INFANT BAUNILHA 800G L: 230051650 V: 21/06/2024	21069090	551	5101	UN	126,0000	64,9000	8.177,40	8.177,40	981,29	0,00	19,00%	0,00%

CALCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 66037	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

<b>DADOS ADICIONAIS</b> INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Laudos dos produtos estão em www.prodiet.com.br Pedido interno Prodiel: 079089ENVIAR CAMINHAO DE PEQUENO PORTE Protocolo: 141230183577720 ENVIAR CAMINHAO DE PEQUENO PORTE	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

RECEBEMOS DE PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e N. 000082663 SÉRIE 1	475
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		

<b>Identificação do emitente</b> <b>PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA</b> Rua dos Eucaliptos, 147 Complemento: Galpao 04 e 05 Capela Velha Cep:83705-320 Araucaria/PR Fone: 4133422825	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAÍDA  N. 000082663 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	 <b>CHAVE DE ACESSO DA NF-E</b> 4124 0108 1833 5900 0315 5500 1000 0826 6313 6511 7766  Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada
--	---	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERCADORIA DIF	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141240030842830 31/01/2024 14:55:57
--	--

INSCRIÇÃO ESTADUAL 9069242500	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ/CPF 08.183.359/0003-15
----------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL NUTRICAÇÃO ORIGINAL LTDA		CNPJ/CPF 18.500.770/0001-69	DATA DE EMISSÃO 31/01/2024
ENDEREÇO AVENIDA INGLATERRA, 123, LOJA 02		BAIRRO/DISTRITO IGAPO	CEP 86046-000
MUNICÍPIO LONDRINA	FONE/FAX 04333515027	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9063626861
HORA ENTRADA/SAÍDA 14:45:00			

FATURA	001 06/03/2024 11.530,76	002 13/03/2024 11.530,76	003 20/03/2024 11.530,76	004 27/03/2024 11.530,74				
--------	--------------------------------	--------------------------------	--------------------------------	--------------------------------	--	--	--	--

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 46.123,02	VALOR DO ICMS 5.534,76	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 46.123,02		
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 46.123,02	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS						
RAZÃO SOCIAL EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS		FRETE POR CONTA 0-REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 80.227.796/0001-59
ENDEREÇO AV ANITA GARIBALDI, 861		MUNICÍPIO PONTA GROSSA	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 2010436039		
QUANTIDADE 3	ESPECIE PALETES	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 945,585	PESO LÍQUIDO 808,650	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SER.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
002399	ENTERFIBER PREBIOTIC 5G L: 240022399 V: 10/07/2 025	21069090	551	5101	UN	450,0000	2,3900	1.075,50	1.075,50	129,06	0,00	19,00%	0,00%
002714	TROPHIC BASIC ENTERAL 8 00G L: 230372714 V: 17 /05/2025	21069090	051	5101	UN	1.008,0000	44,6900	45.047,52	45.047,52	5.405,70	0,00	19,00%	0,00%

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 66037	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

<b>DADOS ADICIONAIS</b> <b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b> Laudos dos produtos estão em <a href="https://acesse.dev/laudosprodiet">https://acesse.dev/laudosprodiet</a> ou solicitar para pedidos@prodiet.com.br Pedido interno Prodiet: 086382ENVIAR CAMINHAO DE PEQUENO PORTE Orcamento: 11298 Protocolo: 141240030842830 ENVIAR CAMINHAO DE PEQUENO PORTE	<b>RESERVADO AO FISCO</b>
---	---------------------------

## Pedido de Realinhamento de Preços - PE 47/2023



**De** Pedidos Nutrição Original <pedidos.empenhos@gmail.com>

**Para** <farmacia@marmeileiro.pr.gov.br>, <comprassaude@marmeileiro.pr.gov.br>, <licitacao02@marmeileiro.pr.gov.br>, Licitações e Contratos <licitacao@marmeileiro.pr.gov.br>, Vanessa - Nutrição Original <vsilva@nutricao-original.com.br>, Marcos Carvalho <mcarvalho@nutricao-original.com.br>

**Data** 05-02-2024 10:38

AGORA.pdf (~105 KB) ANTES BASIC.pdf (~90 KB) REALINHAMENTO MARMELEIRO.pdf (~414 KB)

[Remover todos os anexos](#)

*Bom dia!*

*Segue em anexo o pedido de realinhamento de preços do produto: Trophic Basic 800 GR., referente a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 150/2023**, do Pregão Eletrônico nº 47/2023.*

*Favor confirmar o recebimento deste.*

*Aguardo retorno. Atenciosamente,*

*Anna Luísa Ramalho - Nutricionista*

***Nutrição Original***

*(43) 3351-5027 | (43) 9 9141-0044*



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

477

Marmeleiro, 05 de fevereiro de 2024.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro.

Nos termos da solicitação da empresa NUTRICAÇÃO ORIGINAL LTDA, protocolo/processo nº 214/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 03 referente a Ata de Registro de Preços nº 150/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 047/2023, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente;

**Paulo Jair Pilati**  
**Prefeito de Marmeleiro**

Este documento foi assinado originalmente em 05/02/2024 16:35:24 Por PAULO JAIR PILATI e assinado novamente em 23/04/2024 15:36:30, conforme Decreto nº 3.511/2024. Pair





# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 22 de fevereiro de 2024.

**Processo Administrativo n.º 075/2023**  
**Pregão Eletrônico n.º 047/2023**

**Parecer n.º 043/2024 – PG**

## **I – Relatório**

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de item da ata de registro de preços n.º 150/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 047/2023, que tem como matéria o registro de preços para fornecimento de leites especiais, pedido protocolado sob o n.º 214/2024, datado de 05 de fevereiro de 2024.

A empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL apresentou instrumento petitório de reequilíbrio alegando que o preço do item n.º 03 sofreu alteração, não mais sendo possível a entrega dos produtos nos termos acordados.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

## **II – Fundamentação**

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;
- b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.





# Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A solicitante alega que o custo de aquisição do produto sofreu reajuste, em decorrência de fatores externos que contribuíram para a imprevisibilidade dos aumentos, citando a pandemia do coronavírus e a disparada da cotação do dólar o que justificaria seu reequilíbrio econômico.

A sessão pública ocorreu na data de 30 de maio de 2023.

A pandemia do coronavírus teve início no ano de 2019, apresentando seus primeiros reflexos, que trouxeram muita instabilidade no mundo, sob vários aspectos. Tais reflexos ainda estão presentes. Entretanto, não se trata mais de evento extraordinário, de consequências incalculáveis. A





# Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

moeda dólar americano também não sofreu elevações incalculáveis, mas sim, flutuações típicas das condições do mercado mundial.

As notas fiscais apresentadas demonstram que de fato o produto sofreu variação. Entretanto não podemos deixar de observar o histórico do processo licitatório.

Os itens em questão se tratam, respectivamente, de alimento para suplementação de nutrição enteral e dietas enterais nutricionalmente completas.

O item foi registrado com o valor de R\$ 57,74 (cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 70,25 (setenta reais e cinquenta e dois centavos) cuja formação do valor se deu por meio de pesquisas de mercado naquele momento. O valor proposto para o reequilíbrio considera alteração de preços, sendo solicitado o reequilíbrio para o valor de R\$ 59,58 (cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sendo mantida, segundo alegado, as margens de lucro. Não há evento extraordinário, de consequências incalculáveis. O preço do produto oscilou dentro da álea ordinária previsível, não se tratando de situação atípica. Não se enquadra nas normas que poderiam ensejar o reequilíbrio econômico financeiro.

### **III- Conclusão**

Considerando o exposto, considerando os elementos trazidos aos autos, não vislumbro possibilidade da concessão do reequilíbrio, nos termos da fundamentação, eis que se trata de oscilação decorrente da álea ordinária, resultando em pequena redução na margem de lucro.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**







## DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa NUTRICAÇÃO ORIGINAL LTDA, protocolo/processo nº 214/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 03 referente a Ata de Registro de Preços nº 150/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 047/2023, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 043/2024 – PG.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 22 de fevereiro de 2024.

**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

482

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 22 de fevereiro de 2024, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 043/2024 – PG, no e-mail: [whenrique@nutricao-original.com.br](mailto:whenrique@nutricao-original.com.br) / [pedidos.empenhos@gmail.com](mailto:pedidos.empenhos@gmail.com), para a empresa NUTRICA O ORIGINAL LTDA.

**Everton Leandro Camargo Mendes**  
Assistente Administrativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2024 17:14:03:00-03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://c.atende.net/tp662816b83c192>.  
POR EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES - (105.054.709-65) EM 23/04/2024 17:14



## Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 043/2024 - PG - Protocolo/Processo nº 214/2024



**De** Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** <whenrique@nutricao-original.com.br>, Pedidos empenhos <pedidos.empenhos@gmail.com>  
**Data** 22-02-2024 14:27  
**Prioridade** Mais alta

Parecer Jurídico nº 043.2024 - PG - Processo nº 214.2024.pdf (~151 KB) Despacho - Processo nº 214.2024.pdf (~112 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Bom dia,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 043/2024 - PG, referente a solicitação da empresa NUTRICAÇÃO ORIGINAL LTDA, protocolo/processo nº 214/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 03 referente a Ata de Registro de Preços nº 150/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 047/2023.

Atenciosamente,

Everton Mendes

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105